



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10783.906158/2013-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.583 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2009

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU PENDENTE DE ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, Súmula CARF nº 177.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Curitiba, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente crédito informado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 11759.77725.260510.1.2.02-2059, lastreada em saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 20.842.851,37, referente ao ano-calendário de 2009.

2. O não reconhecimento de parte do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB, no valor de R\$ 10.257.390,03, deu-se em razão de as parcelas de crédito referiam-se a compensações, cuja análise se processava nos PAF nº 11543.100064/2005-10 e 10783.90001/2012-91, conforme Despacho Decisório (fls. 10).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 11/39 e 40/203), a ora Recorrente, de forma resumida, informou que as estimativas não poderiam ser desconsideradas, pois os PAF nº 11543.100064/2005-10 e 10783.90001/2012-91 e que a autoridade fiscal não reconheceu o efeito de extinção da declaração de compensação; que as estimativas não confirmadas são válidas, pois decorrem de declarações de compensação.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 222/235), por entender não demonstrado o direito creditório. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Com base no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se desnecessário o pedido de realização de diligência em face de os elementos dos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Inexistindo comprovação da diferença de direito creditório reclamada pela interessada, é de se confirmar a homologação parcial da compensação por ela declarada.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 240/256) o sujeito passivo repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.
6. Em 17.10.2017, por meio da Resolução nº 1301-000.463, esta Turma resolveu sobrestar o julgamento do recurso até que sejam proferidas decisões de mérito definitivas nos PAF nº 15586.720017/201262, 15586.720008/201271, 10783.900005/201270, 15586.720011/201295, 15586.720010/201241, 15586.720009/201216 e 11543.100064/200510 (fls. 314/325).
7. Em petição datada de 20.06.2022, a Recorrente comparece ao processo (fls. 329/330) para requerer seja retomado o julgamento do Recurso Voluntário em razão de o litígio decorrer de estimativas pendentes de compensação e da superveniência da Súmula CARF nº 177 (fls. 329/330).
8. Em 19.09.2023, foi proferido Despacho pela Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro/Cojul) deste CARF para retomada do processamento do presente processo.
9. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

### **Conhecimento**

9. O conhecimento do Recurso Voluntário foi objeto de análise por ocasião da edição da Resolução nº 1301-000.463.

### **Mérito**

10. O litígio tem escopo definido. Trata-se de não reconhecimento integral do saldo negativo do IRPJ, em razão do não reconhecimento de créditos de estimativa, extintas em DCOMP, anteriormente declaradas. O montante do não reconhecido monta em R\$ 10.257.390,03 e foi objeto de análise nos seguintes processos:

a) PAF nº 15586.720017/2012-62: PER/DCOMP nº 33653.81474.221210-1.7.10-0037 (PER/DCOMP inicial nº 23293.79417.080409.1.1.10-7203), com crédito de PIS/PASEP não cumulativo – mercado interno do 1º trimestre/2009, relativo à compensação do débito de R\$ 260.471,31 da estimativa de maio/2009;

b) PAF nº 11543.100064/2005-10: PER/DCOMP nº 33092.01810.290609.1.3.11-0130 (PER/DCOMP inicial nº 37330.78937.200206.1.1.11-2144), com crédito de Cofins não cumulativa – mercado interno do 2º trimestre/2005, relativo à compensação do débito de R\$ 313.463,02 da estimativa de maio/2009;

c) PAF nº 15586.720008/2012-71: PER/DCOMP nº 12706.70604.290609.1.3.11-9030 (PER/DCOMP inicial nº 14279.05850.090409.1.1.11-8720), com crédito de Cofins não cumulativa – mercado interno do 4º trimestre/2008, relativo à compensação do débito de R\$ 1.191.520,83 da estimativa de maio/2009;

d) PAF nº 10783.900005/2012-70: PER/DCOMP nº 39482.98399.221210.1.7.10-2632 (PER/DCOMP inicial nº 24645.20425.080409.1.1.10-5572), com crédito de PIS/Pasep não cumulativo – mercado interno do 4º trimestre/2008, relativo à compensação do débito de R\$ 739.254,89 da estimativa de junho/2009;

e) PAF nº 15586.720011/2012-95: PER/DCOMP nº 25451.86424.271009.1.3.11-0861 (PER/DCOMP inicial nº 42046.51074.271009.1.1.11-8055), com crédito de Cofins não cumulativa – mercado interno do 3º trimestre/2009, relativo à compensação do débito de R\$ 4.818.891,51 da estimativa de setembro/2009;

f) PAF nº 15586.720010/2012-41: PER/DCOMP nº 23446.14762.271009.1.3.11-375 (PER/DCOMP inicial nº 24309.90615.250809.1.1.11-0316), com crédito de Cofins não cumulativa – mercado interno do 2º trimestre/2009, relativo à compensação do débito de R\$ 401.320,57 da estimativa de setembro/2009;

g) PAF nº 15586.720009/2012-16: PER/DCOMP nº 14306.45991.221210.1.7.11-008 (PER/DCOMP inicial nº 33524.90263.090409.1.1.11-5504), com crédito de Cofins não cumulativa – mercado interno do 1º trimestre/2009, relativo à compensação do débito de R\$ 2.532.467,90 da estimativa de setembro/2009.

11. As compensações das estimativas foram apresentadas após a edição da Lei nº 10.833, de 2003, que incluiu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que definiu que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

12. A Recorrente peticiona que seja cancelado o sobrestamento do presente processo em razão da edição da Súmula CARF nº 177, que tem a seguinte redação:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

13. Dessa forma, ainda que o resultado dos referidos PAF, onde se processam as referidas compensações, sejam contrários aos interesses do contribuinte, em nada esses resultados afetariam o resultado deste julgamento, pois os eventuais débitos não satisfeitos naqueles processos seriam passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União para fins de cobrança executiva.

### **Conclusão**

14. Dessa forma, com base na Súmula CARF nº 177, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins**